EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL - RS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PEDIDOS LIMINARES

METALÚRGICA METALCIN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.861.115/0001-94, com sede na Rua Comendador Pietro Zanella, n.º 85, Bairro São José, Caxias do Sul, RS, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores signatários (doc. 01), propor RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que seguem:

1. DO BREVE HISTÓRICO DA RECUPERANDA

Situada em Caxias do Sul, RS, desde o ano de 2003, Metalúrgica Metalcin Ltda. desempenha papel importante na região, abastecendo a indústria de confecção e calçadista com uma linha de botões, enfeites, ilhoses e rebites.

Trata-se de sociedade empresária que se especializou na produção de adornos metálicos para peças de roupas e calçados, tendo liderado o mercado por muitos anos com uma produção mensal superior a 100.000.000 (cem

Entre os anos de 2003 e 2010, no auge da produção de enfeites, a empresa alcançou visibilidade nacional, o que motivou grandes investimentos para alavancar a produção, iniciando com êxito, nesse período, uma linha de confecção de



Conquanto tenha enfrentado relevante crise financeira nos últimos anos, em muito atrelada à difícil situação econômica do Brasil, a sociedade, possuidora de mão de obra e maquinário qualificados, manteve a sua produção, atendendo, de forma destacada, as crescentes demandas do mercado.

2. DO EXERCÍCIO REGULAR DAS ATIVIDADES PELA RECUPERANDA

A recuperanda atua no ramo da produção de adornos metálicos para a indústria de vestuário nesta cidade de Caxias do Sul, RS, desde 2003.

O artigo 48 da Lei 11.101/2005 disciplina que poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.

Restando cumprido o requisito do artigo 48 da Lei 11.101/2005, a presente ação de recuperação judicial deve ser recebida e o processamento deferido, visando a conceder à recuperanda a oportunidade de se reestruturar e de se manter atuante no mercado, preservando empregos e gerando riquezas para o País.

3. CAUSAS DA CRISE

Mesmo os negócios mais sólidos e estáveis podem passar por momentos de crise e instabilidade. Fatores externos à empresa, ligados ao ambiente econômico e institucional no qual ela está inserida podem impactar negativamente no negócio. Entre eles a pesada carga tributária, o peso (crescente) das obrigações trabalhistas e sociais, a inflação, com o consequente aumento dos preços das mercadorias, as restrições creditícias e a redução e o encarecimento dos financiamentos bancários são fatores que, sem dúvida, contribuíram para as constantes reduções das margens operacionais da Metalúrgica Metalcin Ltda.

No Brasil, o atacado apresentou profundas transformações nos últimos anos, tornando-se cada vez mais competitivo. O setor, que já conviveu com altas taxas de inflação, vem aumentando e articulando um novo leque de estratégias que não estão voltadas apenas para a redução de preços e custos.

O setor atacadista passa por um processo de reestruturação em vários segmentos, diante de um cenário de maior competição e de grandes transformações da economia brasileira. As alterações estratégicas e operacionais modificam o perfil atacadista para a busca de maior eficiência do negócio.



No caso específico, a diminuição do número de vendas, aliada aos altos investimentos realizados com recursos próprios, ocasionaram a falta de capital de giro para os exercícios seguintes.

Diante desse cenário, a sociedade viu-se obrigada a efetuar diversos empréstimos bancários para recompor o seu capital de giro. Contudo, a medida não surtiu efeito, uma vez que, nessa época, ocorreu uma severa retração do mercado, apoiada, principalmente, pelo aumento do número de importações dos componentes metálicos do exterior. Não fosse isso, a situação econômica do País não ajudou.

Assim, a Metalúrgica Metalcin Ltda. gera resultados cada vez mais insuficientes para a sustentação do negócio. Dentre outros, a instabilidade e as perdas nas vendas da empresa no último ano contribuíram para situação de crise atual.

Além disso, resultados econômicos pífios ou até mesmo negativos com o passar dos anos, junto com redução do prazo médio de pagamento, elevado prazo médio de giro de estoque, majorando seu ciclo financeiro, geraram a necessidade de captação de recursos perante instituições financeiras, para suprir este incremento na necessidade de capital de giro. Sobreveio, assim, um significativo, aumento no custo de capital de terceiros; logo, uma despesa financeira cada vez maior.

Os baixos resultados econômicos supracitados foram ocasionados não somente por ineficiência operacional (margem de contribuição), mas por uma estrutura de custos fixos carregada e reforçados por um aumento das despesas financeiras.

Em síntese, a partir de resultado econômico insuficiente, a empresa não mais consegue continuar com a estratégia de captação de recursos na operação para manutenção de sua atividade. Nessas condições, surge círculo vicioso, que retroalimenta a geração de resultados negativos — que acabam por consumir uma grande parte dos recursos próprios.

Essa sinergia negativa deve necessariamente ser rompida. É fundamental que a empresa reorganize seu passivo, reorganize da mesma forma seu capital de giro, através de fomentadores que se sintam seguros em uma nova modelagem empresarial. Nesse cenário, emerge a importância da concessão do presente pedido de Recuperação Judicial.

4. DO ESTADO ATUAL

Com uma enorme pressão financeira, a empresa perdeu, momentaneamente, a capacidade de gerir seu caixa com um mínimo de racionalidade. O passivo é expressivo, dado o contexto no qual ela está inserida.

No entanto, a recuperanda possui mercado cativo, que lhe gera negócios rentáveis, além de produtos de altíssima qualidade, sendo reconhecida como uma das principais empresas brasileiras do segmento em que atua, fatores que certamente lhe permitirão completar a reestruturação já iniciada, que culminará com as proposições apresentadas no Plano a ser apresentado em até sessenta dias após o deferimento da recuperação judicial que ora se requer, medida indispensável para a superação do estado de crise econômico-financeira.

5. DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

O princípio basilar da LFRE é o da preservação da empresa, especialmente diante dos interesses que em torno dela gravitam.

Vale dizer, a empresa é a célula essencial da economia de mercado e cumpre relevante função social, porque, ao explorar a atividade prevista em seu objeto social e ao perseguir o seu objetivo (lucro), promove interações econômicas (produção ou circulação de bens ou serviços) com outros agentes do mercado, consumindo, vendendo, gerando empregos, pagando tributos, movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida, enfim, criando riqueza e ajudando no desenvolvimento do País (COMPARATO, Fábio Konder. A Reforma da Empresa. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, Nova Série, ano 22, n. 50, p. 57-74, abr./jun. 1983) – não porque esse seja o seu objetivo final, mas simplesmente em razão de um efeito colateral e benéfico do exercício da sua atividade (KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. Introdução à Economia. Trad. de Helga Hoffmann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 395/408).

A redação do artigo 47 da Lei 11.101/05 é exemplar:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Por tudo isso e porque tem plenas condições de superar a crise, reinventar-se e seguir atuando, é que a recuperanda faz jus ao benefício legal da recuperação judicial, como ficará comprovado a partir da apresentação do plano previsto no artigo 53 da Lei 11.101/05.

6. DA ESTRUTURA SOCIETÁRIA, ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL DA EMPRESA

Metalúrgica Metalcin Ltda., conforme se verifica, é uma sociedade empresária de responsabilidade limitada, cujos quotistas são Jacinto Valdir Dalcin, Francisco Arthur de Lima Werner e Ernani Marques Belo, sendo que os dois primeiros exercem sua administração, e cujo capital social total é de R\$ 3.360.000,00 (três milhões, trezentos e sessenta mil reais).

Os atos constitutivos se encontram devidamente registrados e arquivados perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, atendendo-se, portanto, os requisitos dos artigos 48 e 51 da LFRE.

A recuperanda possui como objeto social, assim compreendido, segundo consta em seus documentos societários, a fabricação de ilhós, rebites, botões e enfeites, arruelas, industrialização por encomenda e seu respectivo comércio atacadista.

7. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

A competência para o processamento deste pedido de recuperação judicial é o Foro da Comarca de Caxias do Sul, RS, local de seu principal e único estabelecimento, forte no artigo 3º da Lei 11.101/05.

8. DO DIREITO

Pode-se dizer que para as crises econômico-financeiras complexas e de maior gravidade, a Lei 11.101/05 concebeu o instituto da recuperação judicial, caracterizado como um regime do tipo especial, por meio do qual a empresa assolada por uma crise de graves repercussões busca sua recuperação mediante tutela do Poder Judiciário.

A recuperação judicial está regulada no Capítulo III da Lei 11.101/05 e objetiva a superação do estado de crise, o que se faz por uma série de medidas propostas pelo devedor, todas elas previstas e organizadas em um plano de recuperação, cujo trâmite de aprovação está regulado na própria Lei 11.101/05, permanecendo o devedor nesse estado até que se cumpram todas as obrigações nele previstas que vencerem até dois anos depois da sua concessão.

Segundo o art. 47 da LFRE, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e





dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Trata-se de uma ruptura com o sistema anterior, ocorrida por meio de uma mudança principiológica de matriz legislativa e da previsão de novos institutos jurídicos (consubstanciados na recuperação judicial e extrajudicial), que levaram o ordenamento jurídico brasileiro a abandonar o caráter quase que simplesmente liquidatório do regime anterior — sobretudo diante da conhecida ineficácia da concordata como remédio para recuperar a empresa em dificuldades — e proporcionar alternativas capazes de efetivamente equacionar a crise e alavancar o devedor em apuros.

Nesse sentido, o legislador brasileiro seguiu o caminho trilhado em outros ordenamentos jurídicos. E, na regulação da recuperação judicial e extrajudicial de empresas, que deita suas raízes mais profundas nas reorganizações societárias do direito norte-americano (as *corporate reorganizations*), percebe-se a influência positiva que o direito estrangeiro exerceu nos alicerces da nossa Lei de Recuperações e Falências.

Nos EUA (como no Brasil) a premissa básica que perpassa a recuperação de uma empresa em dificuldades econômico-financeiras é a de que todos envolvidos no negócio, incluindo os credores, o devedor, seus sócios, empregados, fornecedores e a comunidade em geral, podem se beneficiar com a superação do estado de crise empresarial².

A lógica em torno da importância da recuperação de uma atividade econômica em crise — em detrimento da sua simples liquidação — foi muito bem compreendida e resumida numa singela e precisa expressão: os negócios costumam valer mais vivos do que mortos³.

Basta, para isso, que sejam recuperáveis.

Explica-se: os ativos utilizados pelo empresário ou sociedade empresária na exploração de uma atividade econômica possuem valor agregado, isto é, valem, usualmente, bem mais quando empregados na exploração de um negócio do que quando vendidos separadamente dele — trata-se do chamado *going concern value*⁴. Isso sem falar dos eventuais ativos reputacionais, da história e do bom nome da empresa que passa por crise momentânea e que são perdidos em caso de liquidação.

¹ PARECER 534 de 2004 (sobre o projeto de lei que deu origem à LFRE), da Comissão de Assuntos Econômicos, de relatoria do Senador Ramez Tebet.

² TABB, Charles J.; BRUBAKER, Ralph. *Bankruptcy Law*: Principles, Policies, and Practice. Cincinnati: Anderson Publishing Co., 2003, p. 595.

³ TABB, Charles J.; BRUBAKER, Ralph. *Bankruptcy Law*: Principles, Policies, and Practice. Cincinnati: Anderson Publishing Co., 2003, p. 595.

⁴ JACKSON, Thomas H. *The Logic and Limits of Bankruptcy Law*. Washington DC: Beardbooks, 2001, p. 14.



Em um contexto histórico bastante peculiar, os processos de recuperação de empresas em crise foram considerados verdadeiros mecanismos de sobrevivência da economia americana, que sofreu profunda influência do colapso que abateu o setor ferroviário daquele País no final do Século XIX.

Isso porque, insolventes em sua grande maioria, as companhias que exploravam as ferrovias americanas, as primeiras grandes companhias (corporations) norte-americanas (responsáveis por mais da metade do movimento diário da Bolsa de Valores de Nova York), tinham ativos cujo valor econômico estava umbilicalmente atrelado à sua direta utilização no negócio ferroviário e quase nada valiam fora desse contexto⁵.

Basicamente, em termos dos apuros financeiros enfrentados, as companhias ferroviárias eram o que são hoje as companhias aéreas⁶.

Como bem salienta DAVID SKEEL JR., professor da Law School da Universidade da Pennsylvania, ao examinar a situação de credores cujos créditos estavam garantidos por porções de estradas de ferro: cem milhas de trilhos no meio do nada eram essencialmente inúteis, a menos que a estrada de ferro permanecesse intacta⁷.

Eis o mote da recuperação: a empresa, célula essencial da economia de mercado, tem um valor imanente enquanto estiver viva (going concern value); morta, vale quase nada.

Essa narrativa descreve, em parcas linhas, o espírito fundador do instituto da recuperação de empresas no direito norte-americano. Guardadas as devidas proporções, essa também é lógica que anima as alternativas recuperacionais previstas na Lei 11.101/05; essa é a lógica que anima o pedido de recuperação judicial feito pelas autoras.

Assim, em atenção ao princípio da preservação da empresa que GGM Artigos Esportivos busca a tutela do Poder Judiciário para que possa por em prática os meios de recuperação capazes de permitir a superação do estado de crise, por meio da maximização de seus melhores ativos.

Pretende-se, com a concessão da recuperação judicial, seja dado novo impulso a sua atividade empresarial, aproveitando-se da crescente demanda pelos seus produtos e das possibilidades que o instituto da recuperação judicial proporciona.

⁵ ROE, Mark. J. Corporate Reorganization and Bankruptcy Legal and Financial Materials. New York: Foundation Press, 2000, p. 04 e ss.

⁶ BAIRD, Douglas G. *The Elements of Bankruptcy*. Westbury, New York: The Foundation Press, Inc., 1992, p. 58.

⁷ SKEEL JR., David. A. *Debt's Dominion*: A History of Bankruptcy Law in America. Princeton and Oxford: Princeton University Press, 2001, p. 62.

Desta forma, e somente assim, os credores poderão reaver seus créditos, preservando-se a atividade, atendendo-se à função social da empresa e, sobretudo, reduzindo-se a perda dos postos de trabalho existentes.

9. DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS

Atendendo aos requisitos legais, a recuperanda junta à petição inicial, além da procuração, a relação de documentos prevista no artigo 51 da LFRE, a saber:

- 1) Procuração e Atos Constitutivos atualizados;
- 2) Certidão Simplificada emitida pela JUCERGS;
- 3) Demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas de: (a) balanço patrimonial; (b) demonstração de resultados acumulados; (c) demonstração do resultado desde o último exercício social; (d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- 4) Relação nominal completa dos credores;
- 5) Relação integral dos empregados;
- 6) Relação dos bens particulares dos sócios;
- 7) Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade;
- 8) Certidões do cartório de protestos;
- 9) Relação de todas as ações judiciais em que a sociedades figure como parte;
- 10) Contratos bancários;
- 11) Certidões dos Registros de Títulos e Documentos sobre ausência de registro dos contratos bancários;
- 12) Demonstrativos de títulos retidos por Banco do Brasil S.A.;
- 13) Comprovantes de valores retidos em conta corrente no Banco Itaú S.A.;

14) Comprovantes de valores retidos em conta corrente no Banco do Brasil S.A.;

10. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

10.1. DOS CONTRATOS BANCÁRIOS

A recuperanda mantem negociações com 02 (dois) bancos, num total de 12 (doze) contratações, distribuídas da seguinte maneira: (a) Banco Itaú S/A, 05 (cinco) contratos; (b) Banco do Brasil S/A, 07 (sete) contratos (**doc. 10**).

A recuperanda passa a uma análise de cada um dos contratos havidos, para compreensão do pedido de aplicação da norma do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 na hipótese.

10.1.1. DO BANCO ITAÚ S/A

Com o Banco Itaú S/A, a recuperanda firmou 05 (cinco) contratos, sendo que 04 (quatro) deles, n.º 1059067627, n.º 1057309724, n.º 1045822952 e um sem numeração, não possuem qualquer garantia de que trata o §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005. Dessa forma, os créditos referidos são quirografários, não havendo necessidade de extensão da análise.

Já em relação ao contrato n.º 1048010431 houve a emissão de cédulas de crédito bancário com garantia de cessão fiduciária, a qual, em razão de falta de registro no cartório de títulos e documentos, não deve subsistir.

O contrato referido visava à concessão de empréstimo no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), a serem pagos através de 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 24.417,98 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa e oito centavos).

A recuperanda realizou até o momento o pagamento de 07 (sete) das 48 (quarenta e oito) parcelas, num total aproximado de R\$ 171.500,00 (cento e setenta e um mil e quinhentos reais), restando saldo de cerca de R\$ 628.500,00 (seiscentos e vinte e oito mil e quinhentos reais).

Ocorre que o referido contrato, apesar de prever como garantia a cessão fiduciária na proporção de 50% da dívida de títulos entregues ao banco para cobrança, não está registrado no Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Caxias do Sul.

Com efeito, neste caso, o Banco Itaú S/A desatendeu a exigência do §1º artigo 1361 do Código Civil, nos seguintes termos:

Artigo 1361 – Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§1º – Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

(grifos e destaques nossos)

A jurisprudência assenta a necessidade de registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, nos seguintes termos:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido no sentido de que a instituição financeira libere e se abstenha de reter valores depositados nas contas da empresa recuperanda. Possibilidade. Caso concreto. Matéria de fato. O contrato não teve a constituição da garantia real ou a transferência da propriedade fiduciária, visto que ausente o necessário registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, a teor do que estabelece o artigo 1.361, § 1°, do Código Civil. Possibilidade de o crédito, decorrente de penhor ou cessão fiduciária se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária, se sujeitam à recuperação judicial quando não levados ao registro, pois nesta hipótese classificam-se como quirografários. Além disso, as duplicatas ou cheques que garantiriam o contrato bancário sequer foram especificados no documento. Liberação dos valores à empresa em recuperação judicial que se impõe. Liminar concedida no julgamento. Agravo de instrumento provido.

(Agravo de Instrumento nº 70059055657, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Desembargador Ney Wiedemann Neto, julgado em 29/05/2014 – grifos e destaques nossos)



A questão é bastante pacífica, de modo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou Súmula com seguinte entendimento, in verbis:

Súmula 60 TJSP: A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.

Neste caso, o contrato não foi registrado no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da recuperanda, razão por que deve haver declaração de ineficácia da cessão fiduciária e posterior remessa de ofício ao Banco Itaú S/A, para que se abstenha de reter, de debitar, de compensar, de bloquear ou de qualquer forma se apoderar de quaisquer valores referentes ao contrato de nº 1048010431, tornando disponíveis à recuperanda os respectivos fundos, na medida em que os créditos bancários estão sujeitos à recuperação judicial e exibem natureza de quirografários.

Além disso, como garantia desses contratos, o Banco Itaú S/A retém, sem justo motivo, o valor de R\$ 211.710,16 (duzentos e onze mil, setecentos e dez reais e dezesseis centavos) em dinheiro vivo decorrente de títulos já liquidados, o que não pode subsistir em razão da submissão das dívidas à recuperação judicial e da necessidade de imediata utilização de tais valores pela recuperanda (doc. 13).

Assim, deve ser remetido oficio ao Banco Itaú S/A, igualmente, para que seja liberada a quantia que está retida em conta corrente, no montante de R\$ 211.710,16 (duzentos e onze mil, setecentos e dez reais e dezesseis centavos).

10.1.2. DO BANCO DO BRASIL S/A

Com o Banco do Brasil S/A, a recuperanda firmou 07 (sete) contratos, sendo que 06 (seis) deles, n.º 148.706.314, n.º 148.706.399, n.º 148.705.873, n.º 148.702.025, n.º 148.704.048 e n.º 148.705.873, não possuem qualquer garantia de que trata o §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005. Dessa forma, os créditos referidos são quirografários, não havendo necessidade de extensão da análise.

Já em relação ao contrato n.º 148.706.155 houve a emissão de cédula de crédito bancário com garantia de cessão fiduciária, a qual, em razão de falta de registro no cartório de títulos e documentos, não deve subsistir.

Com efeito, o contrato, que visava à concessão de empréstimo no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), apesar de prever como garantia a cessão fiduciária na proporção de 100% da dívida de duplicatas, não está registrado no Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Caxias do Sul.

Com efeito, neste caso, o Banco do Brasil S/A desatendeu a exigência do §1º artigo 1361 do Código Civil, nos seguintes termos:



Artigo 1361 – Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§1º – Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

(grifos e destaques nossos)

A jurisprudência assenta a necessidade de registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, nos seguintes termos:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido no sentido de que a instituição financeira libere e se abstenha de reter valores depositados nas contas da empresa recuperanda. Possibilidade. Caso concreto. Matéria de fato. O contrato não teve a constituição da garantia real ou a transferência da propriedade fiduciária, visto que ausente o necessário registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, a teor do que estabelece o artigo 1.361, § 1°, do Código Civil. Possibilidade de o crédito, decorrente de penhor ou cessão fiduciária se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária, se sujeitam à recuperação judicial quando não levados ao registro, pois nesta hipótese classificam-se como quirografários. Além disso, as duplicatas ou cheques que garantiriam o contrato bancário sequer foram especificados no documento. Liberação dos valores à empresa em recuperação judicial que se impõe. Liminar concedida no julgamento. Agravo de instrumento provido.

(Agravo de Instrumento nº 70059055657, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Desembargador Ney Wiedemann Neto, julgado em 29/05/2014 – grifos e destaques nossos)

A questão é bastante pacífica, de modo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou Súmula com seguinte entendimento, in verbis:



Súmula 60 TJSP: A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.

Neste caso, o contrato não foi registrado no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da recuperanda, razão por que deve haver declaração de ineficácia da cessão fiduciária e posterior remessa de ofício ao Banco do Brasil S/A, para que se abstenha de reter, de debitar, de compensar, de bloquear ou de qualquer forma se apoderar de quaisquer valores referentes ao contrato de nº 148.706.155, tornando disponíveis à recuperanda os respectivos fundos, na medida em que os créditos bancários estão sujeitos à recuperação judicial e exibem natureza de quirografários.

Além disso, como garantia desses contratos, o Banco do Brasil S/A possui os títulos abaixo relacionados, que devem ser restituídos à recuperanda, dado que, em razão da submissão das dívidas à recuperação judicial, não podem ser objeto de pagamento.

Com efeito, a recuperanda apresenta planilha dos títulos vencidos e vincendos que estão na posse do Banco do Brasil S/A, cujos créditos sujeitam-se à recuperação judicial, e que devem ser restituídos à sociedade (doc. 12):

Data vencimento	Sacado	Número da nota	Valor (R\$)
16/08/2015	Maria das Graças	027834/C	1.566,15
10/09/2015	Corso Com de Máquina	028455/A	518,99
10/09/2015	F G M Industria e Com	028448/A	1.766,94
10/09/2015	Jose Antonio Lima No	028449/A	861,69
11/09/2015	JP de Lima Sobrinho	028464/A	1.156,62
11/09/2015	Wanderlei de M. Perei	028473/A	435,33
12/09/2015	Wanderlei de M. Perei	027941/E	768,79
14/09/2015	Wanderlei de M. Perei	027973/E	2.405,61
15/09/2015	Corso Com de Máquina	028039/D	529,93
15/09/2015	Impacto Industria de	028037/D	1.282,54
15/09/2015	Wanderlei de M. Perei	027844/F	1.263,81
22/09/2015	Wanderlei de M. Perei	027941/F	768,78
23/09/2015	Wanderlei de M. Perei	028473/B	435,33
24/09/2015	Wanderlei de M. Perei	027973/F	2.405,59
25/09/2015	Corso Com de Máquina	028455/B	460,58
25/09/2015	F G M Industria e Com	028448/B	1.586,94
25/09/2015	Jose Antonio Lima No	028449/B	706,85
26/09/2015	JP de Lima Sobrinho	028464/B	977,62
07/10/2015	Wanderlei de M. Perei	028473/C	435,33
10/10/2015	Corso Com de Máquina	028455/C	460,58
10/10/2015	F G M Industria e Com	028448/C	1.586,94
10/10/2015	Jose Antonio Lima No	028449/C	706,53
11/10/2015	JP de Lima Sobrinho	028464/C	977,61
21/10/2015	Wanderlei de M. Perei	028473/D	435,33
25/10/2015	Corso Com de Máquina	028455/D	460,59
31/10/2015	Wanderlei de M. Perei	028473/E	435,35





Ainda, Banco do Brasil S/A retém em conta bancária o valor de R\$ 78.238,18 (setenta e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e dezoito centavos) decorrente de títulos já liquidados (doc. 14).

Assim, deve ser remetido oficio ao Banco do Brasil S/A para que realize devolução dos títulos à recuperanda, em virtude da submissão de seu crédito à recuperação judicial, bem como para que restitua o valor de títulos liquidados que está retido em conta corrente, no valor de 78.238,18 (setenta e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e dezoito centavos).

10.2. DO RESUMO DA SITUAÇÃO BANCÁRIA

A súmula de todas as contratações havidas pela recuperanda pode ser exposta da seguinte maneira:

Banco:	Banco Itaú Unibanco S/A	
Devedor:	Metalúrgica Metalcin Ltda.	
Número do contrato:	1059067627	
Valor total:	R\$ 115.171,96	
Pagamentos realizados:	4/36	
Valor da parcela:	R\$ 4.561,45	
Garantia:	Aval. Contrato não registrado no Cartório de Títulos e Documentos.	
Classificação:	Quirografário	
Necessária análise:	Não	
Providência necessária:	Ofício ao banco para que se abstenha de reter quaisquer valores.	

Banco:	Banco Itaú Unibanco S/A	
Devedor:	Metalúrgica Metalcin Ltda.	
Número do contrato:	1057309724	
Valor total:	R\$ 162.569,79	
Pagamentos realizados:	4/36	
Valor da parcela:	R\$ 6.425,00	
Garantia:	Aval. Contrato não registrado no Cartório de Títulos e Documentos.	
Classificação:	Quirografário.	
Necessária análise:	Não	
Providência necessária:	Ofício ao banco para que se abstenha de reter quaisquer valores.	

Banco:	Banco Itaú Unibanco S/A	
		4



Devedor:	Metalúrgica Metalcin Ltda.
Número do contrato:	1045822952
Valor total:	R\$ 216.539,15
Pagamentos realizados:	8/36
Valor da parcela:	R\$ 8.480,26
Garantia:	Aval. Contrato não registrado no Cartório de Títulos e Documentos.
Classificação:	Quirografário.
Necessária análise:	Não
Providência necessária:	Ofício ao banco para que se abstenha de reter quaisquer valores.

Banco:	Banco Itaú Unibanco S/A	
Devedor:	Metalúrgica Metalcin Ltda.	
Número do contrato:	Sem número	
Valor total:	R\$ 200.000,00	
Pagamentos realizados:	-	
Valor da parcela:	-	
Garantia:	Aval. Contrato não registrado no Cartório de Títulos e Documentos.	
Classificação:	Quirografário.	
Necessária análise:	Não.	
Providência necessária:	Ofício ao banco para que se abstenha de reter quaisquer valores.	

Banco:	Banco Itaú Unibanco S/A	
Devedor:	Metalúrgica Metalcin Ltda.	
Número do contrato:	1048010431	
Valor total:	R\$ 800.000,00	
Pagamentos realizados:	7/48	
Valor da parcela:	R\$ 24.417,98	
Garantia:	Cessão fiduciária de Títulos em Cobrança. Contrato não registrado no Cartório de Títulos e Documentos.	
Classificação:	Quirografário.	
Necessária análise:	Sim.	
Providência necessária:	Declaração de ineficácia da cessão fiduciária, com remessa de ofício ao Banco para que não retenha os valores.	

Banco:	Banco do Brasil S/A	
Devedor:	Metalúrgica Metalcin Ltda.	
Número do contrato:	148.706.314	



Valor total:	R\$ 500.000,00
Pagamentos realizados:	7/60
Valor da parcela:	R\$ 8.333,33
Garantia:	Não há garantias. Contrato não registrado no Cartório de Títulos e Documentos.
Classificação:	Quirografário.
Necessária análise:	Não.
Providência necessária:	Ofício ao banco para que se abstenha de reter quaisquer valores.

Banco:	Banco do Brasil S/A	
Devedor:	Metalúrgica Metalcin Ltda.	
Número do contrato:	148.706.155	
Valor total:	R\$ 900.000,00	
Pagamentos realizados:	-	
Valor da parcela:	-	
Garantia:	Cessão fiduciária de Duplicatas e fiança. Contrato não registrado no Cartório de Títulos e Documentos.	
Classificação:	Quirografário.	
Necessária análise:	Sim	
Providência necessária:	Declaração de ineficácia da cessão fiduciária, com remessa de ofício ao Banco para que não retenha os valores.	

Banco:	Banco do Brasil S/A	
Devedor:	Metalúrgica Metalcin Ltda.	
Número do contrato:	148.706.399	
Valor total:	R\$ 165.000,00	
Pagamentos realizados:	-	
Valor da parcela:	-	
Garantia:	Não há garantias. Contrato não registrado no Cartório de Títulos e Documentos.	
Classificação:	Quirografário.	
Necessária análise:	Não.	
Providência necessária:	Ofício ao banco para que se abstenha de reter quaisquer valores.	

Banco:	Banco do Brasil S/A
Devedor:	Metalúrgica Metalcin Ltda.
Número do contrato:	148.705.873
Valor total:	R\$ 800.000,00
Pagamentos realizados:	-
Valor da parcela:	-





Garantia:	Não há garantias. Contrato não registrado no Cartório de Títulos e Documentos.
Classificação:	Quirografário.
Necessária análise:	Não.
Providência necessária:	Ofício ao banco para que se abstenha de reter quaisquer valores.

Banco:	Banco do Brasil S/A
Devedor:	Metalúrgica Metalcin Ltda.
Número do contrato:	148.702.025
Valor total:	R\$ 900.000,00
Pagamentos realizados:	-
Valor da parcela:	-
Garantia:	Fiança. Contrato não registrado no Cartório de Títulos e Documentos.
Classificação:	Quirografário.
Necessária análise:	Não.
Providência necessária:	Ofício ao banco para que se abstenha de reter quaisquer valores.

Banco:	Banco do Brasil S/A
Devedor:	Metalúrgica Metalcin Ltda.
Número do contrato:	148.704.048
Valor total:	R\$ 223.000,00
Pagamentos realizados:	-
Valor da parcela:	-
Garantia:	Fiança. Contrato não registrado no Cartório de Títulos e Documentos.
Classificação:	Quirografário.
Necessária análise:	Não.
Providência necessária:	Ofício ao banco para que se abstenha de reter quaisquer valores.

Banco:	Banco do Brasil S/A
Devedor:	Metalúrgica Metalcin Ltda.
Número do contrato:	148.705.873
Valor total:	R\$ 800.000,00
Pagamentos realizados:	-
Valor da parcela:	-
Garantia:	Fiança. Contrato não registrado no Cartório de Títulos e Documentos.
Classificação:	Quirografário.
Necessária análise:	Não.

B



Providência necessária:

Ofício ao banco para que se abstenha de reter quaisquer valores.

10.3. DOS PROTESTOS

Conforme se lê do Relatório de Protestos (doc. 08), a recuperanda possui 104 (cento e quatro) comunicações de protesto de títulos relativos às dívidas submetidas e sujeitas a este processo de recuperação judicial, de modo que os credores não podem exigir seu pagamento nem sequer a requerente pode quitar aquilo que lhe é exigido.

Por isso, deve ser expedido oficio ao Tabelionato de Protestos de Caxias do Sul, para que não sejam efetivados protestos nem qualquer apontamento em relação às dívidas mencionadas.

10.4. DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL

A recuperanda requer seja deferido o pedido de pagamento de custas ao final do processo, uma vez não possuir condições de arcar com tal despesa nessa fase processual.

A jurisprudência é pacífica no sentido da possibilidade de adiamento do pagamento das custas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EMPRESA** EMRECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. O pagamento das custas pode ser deferido para o final do processo, na medida em que a Carta Magna, no seu artigo 5°, XXXIV, garantindo a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento despesas processuais. 2. Ademais, em se tratando a parte agravante de empresa recuperanda, é importante ressaltar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômicofinanceira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Portanto, assiste razão à parte agravante, na medida em que a decisão agravada vai de encontro ao princípio da preservação da B empresa, pois a determinação de pagamento das custas do processo de aproximadamente R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) neste momento por certo irá agravar ainda mais a situação da empresa recuperanda. 4. Assim, como forma de assegurar o direito constitucional de acesso à Justiça para a parte agravante, deve ser deferido o pagamento de custas ao final. Dado provimento ao agravo de instrumento.

(Agravo de Instrumento nº 70064767742, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/05/2015 – grifo e negrito nossos)

11. DOS REQUERIMENTOS

Dessa forma, atendendo os requisitos legais e pelo exposto, para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da recuperanda, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, sua função social e o estímulo à atividade econômica, requer:

- 1) seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos da LFRE, art. 47 e seguintes, ordenando, na forma dos arts. 6º e 52, inciso III, da referida lei, a suspensão de todas as ações líquidas e execuções movidas em seu desfavor, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias;
- 2) sejam oficiados os seguintes bancos para que se abstenham de qualquer bloqueio de valores em face dos contratos, que não possuem travas bancárias e que não foram devidamente registrados no cartório de títulos e documentos, devendo as garantias que estão em favor dos bancos serem restituídas à recuperanda, na medida em que os créditos se submetem integralmente aos efeitos da recuperação judicial:
- 2.1) Banco Itaú S/A, contrato n.º 1059067627, contrato n.º 1057309724, contrato n.º 1045822952, contrato n.º 1048010431 e um contrato sem número;
- 2.2) Banco do Brasil S/A, contrato n.º 148.706.314, contrato n.º 148.706.399, contrato n.º 148.705.873, contrato n.º 148.702.025, contrato n.º 148.704.048, contrato n.º 148.705.873 e contrato n.º 148.706.155;
- 3) seja oficiado o Tabelionato de Protestos de Caxias do Sul, para que não sejam efetivados protestos nem qualquer apontamento em relação às dívidas antes mencionadas, objeto desta recuperação judicial.



4) seja deferido o pedido de pagamento de custas ao final do processo ou, sucessivamente, concedida assistência judiciária gratuita à recuperanda.

Dá à causa o valor de R\$ 5.052.873,99.

Caxias do Sul, 14 de setembro de 2015.

JOÃO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI OAB/RS 61.716

OAB/RS 15.681

MARCELO BAGGIO OAB/RS 56.541

FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI OAB/RS 17.230

EDUARDO BRAGA MEDEIROS OAB/RS 65.669

LUCAS SCHERBER GIUGNO OAB/RS 98.715

GUILHERME FALCETA DA SILVEIRA

OAB/RS 97.137